



DOI: <http://dx.doi.org/10.46375/relaec.36417>

O CONSTITUCIONALISMO NO QUE CONCERNE A DESCOLONIZAÇÃO

CONSTITUTIONALISM WITH REGARD TO DECOLONIZATION

Fábio do Vale (UFMS Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), **João Lucas Oliveira Brito** (Faculdade INSTED), **João Paulo Lamboia Junior** (Faculdade INSTED), **João Lopes de Oliveira Junior** (Faculdade INSTED)

RESUMO: O presente artigo visa elucidar as perspectivas de caráter descolonial que englobam o fenômeno constitucionalista e os reflexos decorrentes de sua aplicação na efetivação dos direitos e objetivos fundamentais, previstos em textos constitucionais possivelmente fronteiriços. Para isso, buscaremos apresentar, partindo do ponto de vista acadêmico-jurídico-sul-mato-grossense, uma possível ruptura de perspectiva epistêmica descolonial, a partir do novo constitucionalismo latino-americano, que pressupõe a existência da cultura, da língua, da maneira de ser, de agir e de pensar de um povo, bem como a forma com que o fenômeno é aplicado às questões de viés independentista – descoloniais. Nessa perspectiva, inicialmente, para se pensar o papel do constitucionalismo no que concerne ao descolonial, é necessário compreender acerca da transformação do novo constitucionalismo latino-americano.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Constitucionalismo Latino-Americano. Descolonialidade.

ABSTRACT: This article aims to elucidate the perspectives of a decolonial character that encompass the constitutionalist phenomenon and the consequences arising from its application in the realization of fundamental rights and objectives, provided for in constitutional texts possibly bordering on them. For this, we will seek to present, from the academic-legal-South-Mato-grossense point of view, a possible rupture of the decolonial epistemic perspective, from the new Latin American constitutionalism, which presupposes the existence of culture, language, of being, acting and thinking of a people, as well as the way in which the phenomenon is applied to issues of an independence bias – decolonial. From this perspective, initially, in order to think about the role of constitutionalism with regard to decolonialism, it is necessary to understand about the transformation of the new Latin American constitutionalism.

Keywords: Constitutionalism; Latin American Constitutionalism; Decoloniality.

Introdução

A burguesia, no final do século XVIII, era a classe responsável pelo desenvolvimento do comércio interno e externo, porém via-se refreada pelo poder absoluto do rei e da organização social em modelo estamental no seu desejo de ampliar suas relações comerciais. Sendo impedida de participar efetivamente da vida política, a burguesia passou a reivindicar uma sociedade fundamentalmente livre. Dessa maneira, passou a defender as ideias que colocavam a lei, a figura do povo e a liberdade acima dos interesses dos reis, da nobreza e da Igreja (ALMEIDA apud DAMÁZIO; SPAREMBERGER, 2016, p. 10)

O constitucionalismo como ideia de direitos individuais e de limitação do poder estatal como normas fundamentais que surgem em meios as revoluções liberais burguesas na passagem do século XVIII para o século XIX solidificaram uma nova teoria de estado moderno baseada na norma constitucional positivada, isto é, uma norma escrita cuja o processo de aprovação é submetido a um procedimento solene. Nessa nova perspectiva epistêmica constitucional modernista pós-revolucionária, sendo um fenômeno histórico, social, político e que, portanto, se consolidou como um movimento universal em prol da soberania constitucional, surgem assim as primeiras constituições formais, com a figura do povo e da liberdade acima dos interesses da realeza e da igreja. Mas do que se trata o estudo?

Trata-se, inicialmente, do modo como a constituição pode ser atravessada pela via descolonial que propõe descolonizar teorias e conceitos edificados com base na

lógica epistêmica eurocentrista que encontra sustentação em um sujeito que é capaz de chegar a uma verdade universal e que visa somente discursos alinhados ao modelo interposto aos colonizados – nesse caso, teóricos constitucionalistas europeus – de forma subalternizada e que renegou as características locais, de modo a produzir o pensamento eurocêntrico na América Latina. Entretanto, pretende-se pensar o constitucionalismo a partir de uma perspectiva outra.

Dessa forma, optou-se por trabalhar efetivamente com base em uma lógica a qual nos permite pensar como a ideia de constitucionalismo pode ter significativa aplicação em uma realidade local, de costumes e valores diversos daqueles interpostos pela lógica da verdade universal eurocêntrica. Trata-se de ideias localizadas, originais, não marginalizadas, que visam não destruir o que já está posto, mas, sim, agregar ao que se foi renegado por tanto tempo por uma lógica eurocêntrica, ao passo de ser explicada como uma opção para a realização plena do desenvolvimento humano, com base no novo constitucionalismo latino-americano.

Desenvolvimento

Mais que estar no topo de uma pirâmide, a constituição é horizontal e constitui o centro de sentidos no qual se sobrepõem os saberes e práticas de uma pluralidade de culturas. As soluções que propõe reconhecer e coordenar tais direitos plurais impregnam cada uma das práticas constitucionais (MÉDICI apud DAMÁZIO; SPAREMBERGER, 2016, p. 20) Conforme Bonavides (BONAVIDES apud DAMÁZIO; SPAREMBERGER, 2016, p.

15), o termo “constituição” ingressou na linguagem jurídica para exprimir uma técnica de organização do poder aparentemente neutra. No entanto, encobria, em profundidades invisíveis, desde o início, a ideia de sua legitimidade, que eram os valores do pensamento liberal iluminista.

No que concerne ao pensamento liberal burguês constitucional para Bonavides, “[...] a legítima constituição era a jurídica; as demais formas deveriam ser combatidas. A verdadeira constituição deveria observar a liberdade individual e o estabelecimento de limites para os poderes do estado. Se não tivesse essas características liberais, não se poderia falar em constituição [...]” (BONAVIDES apud DAMÁZIO; SPAREMBERGER, 2016, p. 15).

Evidentemente, a burguesia não prolatou tais valores como seus. Ao contrário, conferiu-lhes um caráter universal. Apresentou a separação de Poderes e os direitos individuais como imposições oriundas da própria razão humana e, por conseguinte, pertinentes ao gênero humano como um todo. Desse modo, os pensadores liberais lograram êxito em conferir um caráter abstrato e genérico aos princípios e direitos que constituíam precipuamente o interesse da classe que representavam (BONAVIDES apud DAMÁZIO; SPAREMBERGER, 2016, p. 16).

Por conseguinte, o constitucionalismo eurocêntrico foi importado para a América Latina, que apenas seguiu os mesmos parâmetros de divisão das funções do Estado-nação, baseado em verdades universais do homem europeu (nesse caso, branco e ocidental), mas que não possuía caráter de verdade comum sobre as relações humanas – essas que não são fixas. “[...] Esse modelo de

constituição significou, no melhor dos casos, igualdade jurídica formal e, com isso, invisibilizou as desigualdades fáticas de classe, etnia, gênero e culturas. O monismo jurídico e cultural das constituições liberais ignorou a pluralidade e as diferenças” (MÉDICI apud DAMÁZIO; SPAREMBERGER, 2016, p. 17).

À visão eurocêntrica subjaz a ideia de que à Europa – e mais contemporaneamente ao Ocidente – cabe a missão histórica civilizadora, a fim de retirar o resto da humanidade de seu primitivismo, de sua irracionalidade e de seu subdesenvolvimento, para, afinal, conduzi-la rumo ao progresso e à racionalidade (BRAGATO, 2014, p. 13-14).

Concatenado a isso, o constitucionalismo eurocêntrico foi universalizado a fim de edificar um ideário de valores ideológicos, doutrinários, políticos e filosóficos sobre ao que consideravam ser as sociedades periféricas ao longo da relação do processo colonial e que, sistematicamente, foi marcado por reformas de privilégios da classe europeia sob o discurso de pacificação da condição marginal dessas sociedades consideradas primitivas e irracionais, desprovidas de inteligência, conhecimento filosófico e senso crítico. Nesse cenário, surge a lógica descolonial, pois as relações de poder entre as classes dominante, eurocêntrica, e a classe subalternizada, periférica, implicam em narrativas de desenvolvimento e progresso social com base epistêmica em uma enunciação não eurocêntrica, ou seja, de saberes próprios que buscam transitar de modo outro, conforme o pensar descolonial latino americano.

O chamado novo constitucionalismo latino americano é uma prática constitucional adotada em muitos países do continente, nos últimos trinta anos, e que tem representado algumas mudanças, avanços e rupturas com o modelo constitucional de matriz europeia e norte-americana que, via de regra, serviram de modelo teórico para as Constituições desses países desde suas respectivas independências (BRAGATO apud BARBOSA; TEIXEIRA, 2017, p. 20)

No que tange à descolonialidade problematizada no âmbito do constitucionalismo, pensar de modo outro é condição sine qua non para edificar ou ressignificar a ideia de constituição nos moldes que regem os costumes e valores de onde se enuncia uma nova discussão. Isso posto, enunciamos a partir da nossa condição subalterna, do novo “constitucionalismo latino americano”, que sob a égide de uma sociedade pluricultural, consiste em concatenar ideias ao lócus originário de sociedades marginalizadas, adequando-se à constituição positivada e solene às práticas e características dessas culturas, possibilitando a abertura para a descolonialidade.

“Descolonizar implica, basicamente, romper com o monopólio de produção de discursos sobre concepções epistemológicas, antropológicas, políticas e históricas” (BRAGATO apud BARBOSA; TEIXEIRA, 2016, p. 22). Nesse contexto:

Segundo o professor, escritor e historiador brasileiro Marco Antonio Villa, na obra *A história em discursos: 50 discursos que mudaram o Brasil e o mundo* (2018), o autor destaca um

breve trecho do célebre discurso pronunciado pelo líder do processo independentista na América do Sul de colonização espanhola, Simón Bolívar, quando da instalação do Congresso de Angostura, Venezuela, em 15 de fevereiro de 1819, “Os restos da dominação espanhola permanecerão longo tempo antes que cheguemos a anulá-los: o contágio com o despotismo impregnou nossa atmosfera e nem o fogo da guerra nem as emanações próprias de nossas saudáveis leis purificaram o ar que respiramos. Nossas mãos já estão livres, mas nossos corações ainda padecem das doenças da servidão.” (BOLÍVAR apud VILLA, 2018, p. 83-90).

Em linhas gerais, o latino-americano busca descortinar os diversos saberes de uma pluriversalidade cultural que se desperta para a descolonialidade, a fim de demonstrar possíveis visões de mundo a partir de uma condição marginal, e que, portanto, pensados de dentro de culturas consideradas pela lógica universalista constitucional eurocêntrica incapazes de produzir conhecimento. O “novo constitucionalismo” nasce a partir das experiências constitucionais de países da América Latina que passam a rever as pautas do constitucionalismo europeu tradicionalmente sedimentado na região [...] (BARBOSA; TEIXEIRA, 2017, p. 15).

São características do Novo Constitucionalismo Latino Americano: a) ênfase na participação popular na elaboração e interpretação constitucionais, o que caracteriza por um forte elemento legitimador; b) adoção de um modelo de “bem viver” fundado na percepção de que o ser humano é parte integrante de um cosmos; c) re-articulação entre Estado e Mercado a partir da reestruturação

do modelo produtivo; d) rejeição do monoculturalismo e afirmação de pautas pluralistas de justiça e direito; e) inclusão de linguagem de gênero nos textos constitucionais; f) garantia de participação e reconhecimento de todas as etnias formadoras das nações latino-americanas, inclusive com reconhecimento das línguas originárias e a existência de Cortes Constitucionais com participação indígena; g) são textos constitucionais preocupados com a superação das desigualdades sociais e econômicas; h) proclamam o caráter normativo e superior da Constituição frente ao ordenamento jurídico (BARBOSA apud BARBOSA; TEIXEIRA, 2017, p. 17).

Destacam-se principalmente os processos constituintes na Bolívia (2006-2009) e no Equador (2007-2008) que surgem a partir dos processos de mobilização social e da instalação de novos governos apoiados nas maiorias populares, com grande participação das comunidades originárias e camponesas. Busca-se principalmente adequar a constituição jurídica formal às complexidades dessas culturas e sociedades (MÉDICI apud DAMÁZIO; SPAREMBERGER, 2016, p. 19).

De acordo com Rubio (RUBIO apud DAMÁZIO; SPAREMBERGER, 2016, p. 19), esse novo constitucionalismo incorpora em suas cartas magnas os direitos de caráter coletivo relacionados com os povos indígenas e/ou grupos afrodescendentes, como o direito à terra, à autodeterminação e à autonomia, direitos culturais, educação, idioma, usos e costumes. Tratam-se de direitos sistematicamente negados ao longo de uma trágica história de resistência, exploração, genocídio e barbárie. Além disso, são incorporados os

direitos ambientais, que protegem a biodiversidade e o meio ambiente, conforme estes são entendidos pelas culturas milenárias.

[...] Na Bolívia, existem 36 etnias distintas, e a população boliviana de origem indígena compreende cerca de 2/3 do total de 10 milhões de habitantes. Em atenção a esta realidade, a nova constituição dedica 80 dos seus cerca de 400 artigos para o tratamento da questão indígena. Como resultado, a Bolívia reconhece a plurinacionalidade, estabelecendo todos os idiomas de nações e povos indígenas como idiomas oficiais, além do castelhano. A constituição boliviana traz também a equivalência da justiça indígena com a justiça institucionalizada, atribuindo aos povos indígenas e originários a possibilidade de aplicação dos seus próprios princípios, valores e procedimentos” (BARBOSA; TEIXEIRA, 2017, p. 22-23).

Nota-se, portanto, um estado “pluricultural e multiétnico”, de forte empoderamento político popular, caracterizado pela adesão à instrumentos de participação popular (consultas populares, como plebiscitos e referendos, iniciativa popular legislativa e de emendas constitucionais), bem como a identificação com os anseios nacionais que caracterizam as sociedades locais como podemos ver:

Empoderamento político, dada a polissemia do conceito, corresponde à tomada de consciência do poder do cidadão como desenvolvimento da habilidade de tomar decisões. Isso implica no fato de que os cidadãos desses países tornaram-se agentes e partícipes do processo de tomada de decisões, as quais não

lhes eram permitidas em modelos constitucionais anteriores (BARBOSA; TEIXEIRA, 2017, p. 24).

Concatenado a isso, a abertura de espaços potencialmente descoloniais para novos caminhos de se conceber o mundo a partir da nova experiência latino-americana de uma sociedade multiétnica auxilia na construção de possibilidades que colaborem na promoção de sociedades mais democráticas e abram espaço para abertura de protagonismo do cidadão no que concerne a participação política a partir do empoderamento de grupos tradicionalmente marginalizados, como índios, negros, mulheres, camponeses, para uma maior “efetividade constitucional” em países com histórico de exclusão social e política. Nessa seara, a teorização descolonial, acordado ao novo constitucionalismo latino-americano, se torna o cerne da discussão, pois surge a partir das condições marginais de povos subalternizados, mas, assim como o constitucionalismo eurocêntrico, não possui caráter fixo de localidade fronteiriça nem de relação comum entre humanos; a teorização subalterna descolonial têm eficácia erga omnes, ou seja, tem valor universal para as diferentes sociedades subalternizadas.

Raquel Fajardo Yrigoyen oferece um mapa dos novos processos constituintes observados na América Latina, propondo uma visualização em diferentes ciclos: teríamos assim, a) primeiro ciclo, caracterizado para o reconhecimento da diversidade cultural e o reconhecimento de uma pluralidade de línguas oficiais, como acontece com Guatemala (1985) e Nicarágua (1987); b) o segundo ciclo apresenta

compromissos com a afirmação do pluralismo cultural, reconhecendo tradições e práticas indígenas como constitutivas do modelo de organização do Estado, influenciados sobretudo pela Convenção 169 da OIT, relativizando a tutela dos povos indígenas. Com base no referido documento, algumas constituições na América Latina passam a reconhecer autoridades e jurisdição indígenas legitimadas à solução de conflitos específicos. São constituições enquadradas no contexto do segundo ciclo, Colômbia (1991), México (1992), Equador (1998) e Venezuela (1999); c) o terceiro ciclo, conhecido como Constitucionalismo Plurinacional, representa uma proposta de refundação dos Estados, a partir do reconhecimento e da ampla positivação dos direitos indígenas. Busca-se refundar os Estados a partir da plurinacionalidade e no protagonismo da cultura indígena. Este processo, nítida e conscientemente vinculado a uma proposta descolonizadora, representa uma mudança de paradigmas na teoria constitucional moderna. São exemplos de práticas institucionais reconhecidas pelas constituições do terceiro ciclo, a ampliação das possibilidades de participação popular na formulação de pautas políticas vinculantes e o reconhecimento do direito indígena para a criação de normas e procedimentos próprios para a organização e solução de conflitos relativos aos povos originários. São exemplos de constituições do terceiro ciclo, Equador (2008) e Bolívia (2009); (YRIGOYEN apud BARBOSA; TEIXEIRA, 2017, p. 20-21).

Essa teoria subalterna funciona de modo que desloca os valores centro/periferia resultando em diferentes perspectivas de valores outrora marginalizados, a fim de vislumbrar uma enunciação não eurocêntrica, porém moderna de acordo com o lócus e a bios de onde se pretende uma nova discussão. Entretanto, tais elementos descoloniais presentes nesse novo constitucionalismo latino-americano não significam uma mudança imediata e total [...] (DAMÁZIO; SPAREMBERGER, 2016, p. 22).

Portanto, neste artigo, buscamos discutir – epistemologicamente – possibilidades outras para que a nossa enunciação – periférica – latino-americana – na condição de se desprender da clássica filosofia constitucional eurocêntrica orientada por um padrão universalista, totalizante, de verdades inverídicas aos povos subalternizados, que deixam de considerar as riquezas pluriculturais de uma sociedade multiétnica e que, portanto, incapazes de combater problemas referentes à direitos e objetivos que englobam o fenômeno constitucionalista latino-americano.

Conclusão

Como podemos perceber, o Novo Constitucionalismo Latino Americano oferece para o tema pluralismo uma resposta original e distinta do caminho tradicional europeu, reconhecendo a necessidade de modelar instituições a partir da própria experiência latino-americana, e valorizando a singularidade da história do continente (BARBOSA; TEIXEIRA, 2017, p. 25).

Com este trabalho, busca-se, primeiramente, demonstrar como o tradicional constitucionalismo europeu, fruto das revoluções liberais burguesas do século XVIII e XIX, inviabilizaram as diferenças fáticas de etnia e cultura das sociedades subalternas sob o discurso de pacificação da condição marginal de barbárie e irracionalidade dos povos colonizados. A lógica eurocêntrica estabeleceria que a legítima constituição seria a jurídica e que deveria observar a liberdade individual e a limitação do poder estatal. Essa ideia partiu do pressuposto de que existiriam sujeitos capazes de chegar a verdades universais, válidas para toda humanidade. Tais sujeitos seriam dotados de uma capacidade racional superior a todas as demais formas de se conceber o mundo, resultando em um movimento de desprendimento colonial constitucional a partir do novo constitucionalismo latino-americano.

Para o pensamento descolonial latino-americano, não há verdade absoluta, visto que a formação basilar do fenômeno é a ideia da pluralidade social e política que abre espaços para uma nova perspectiva de se construir verdades situadas em um contexto não localizado, mas em realidades diversas. Trata-se de um processo descolonial do constitucionalismo que não apenas se reserva à uma realidade local, pois todas as sociedades e comunidades subalternizadas podem se identificar com o conceito, porque já faz parte de suas experiências hodiernas.

Nesse intento, o constitucionalismo latino-americano não buscou destruir o que já se encontrava posto, mas, sim, descortinar as possibilidades para uma nova enunciação não periférica

pautada pela questão multiétnica e pluricultural que caracteriza essas sociedades latinas. Além disso, é possível verificar a adoção do conceito de “bem viver” orientado pela percepção de que o homem é parte integrante de um cosmos; inclusão de linguagem de gênero; garantia da participação e reconhecimento das etnias latino-americanas; e a observância de instrumentos jurídicos que possibilitam maior empoderamento político no que concerne à grupos minoritários.

mudaram o Brasil e o mundo. São Paulo: Planeta, 2018, p. 83-90.

Referências

BARBOSA, Maria Lúcia.; TEIXEIRA, João Paulo Allain. **Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação.** 2017. Disponível em: <<https://revi.direito e práxis, rio de janeiro, vol.08, n.2, 2017, p. 11131142>>. Acesso: 1 nov. 2020.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade.** 2014. Disponível em: <www.univali.br/periodicos>. Acesso: 1 nov. 2020.

DAMÁZIO, Eloise da Silveira P.; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana L. **Discurso constitucional colonial: um olhar para a descolonialidade e para o “novo” Constitucionalismo Latino-Americano.** 2016. Disponível em: <[Pensar, Fortaleza, v. 21, n. 1, p. 271-297, jan./abr. 2016](#)>. Acesso: 1 nov. 2020.

VILLA, Marco Antonio. Simón Bolívar. In: VILLA, Marco Antonio. **A história em discursos: 50 discursos que**